

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

Gabriela Corte ROSALEM¹
Cleber Affonso ANGELUCI²

RESUMO: O direito processual moderno traçou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns princípios traçam as diretrizes necessárias sobre como pedir, em juízo, a satisfação de um determinado direito. O presente trabalho apresenta breves análises de alguns princípios importantes para o processo civil, afim de contextualizar o indivíduo na atual composição do sistema jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se a vasta bibliografia acerca do tema, como metodologia de trabalho e método dedutivo de estudo.

Palavras-chave: Princípios. Direito Constitucional. Constituição Federal. Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

A constituição não é apenas uma carta de intenções políticas. Ela possui um caráter jurídico imperativo e, por conta disso, os princípios constitucionais devem ter a normatividade necessária para regular jurídica e efetivamente as condutas e dar a segurança às expectativas de comportamentos.

No que diz respeito à interpretação das normas, prevaleceu a teoria dos princípios sobre a das regras. Busca-se melhores soluções para os conflitos entre direitos fundamentais.

Para tanto será feita breve introdução acerca do que se convencionou chamar de operabilidade do princípio e a relação do Processo Civil com a Constituição Federal. A partir deste marco serão tratados de alguns princípios, em especial do princípio da operabilidade, do devido processo legal, do contraditório, da

¹ Discente do 5º semestre do curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas/MS. Integrante do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo da mesma instituição. E-mail: gaabycr@hotmail.com.

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da UFMS, campus de Três Lagoas, Coordenador do Grupo de Estudos, Leituras e Pesquisas em Processo. Mestre em Direito pelo UNIVEM, Doutorando em Educação pelo PPGE/UFMT. E-mail: cleber.angeluci@ufms.br. Orientador do trabalho.

ampla defesa, do juiz natural, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, da isonomia, da publicidade dos atos processuais, finalizando com algumas considerações acerca do quanto estudado.

2 OPERACIONALIDADE DO PRINCÍPIO

Os princípios têm grande importância para todos os ordenamentos jurídicos existentes, pois geram fundamentos normativos expressivos para a interpretação mais clara e objetiva do Direito, auxiliando, também, na sua aplicabilidade. Para Karl Larenz, citado por Humberto Ávila:

Os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, conexão entre hipótese de incidência e uma consequência jurídica (LARENZ, *apud* ÁVILA, 2011, p. 34).

É interessante deixar bem claro que não é função do intérprete da lei descrever os significados que um princípio expõe. Mas também ele não deve fantasiá-lo a fim de camuflar sua real aplicação em determinada situação, e sim adequá-los à linguagem constitucional.

Apesar dos princípios serem efetivamente dotados de maior grau de generalização, eles não se formam por um processo de abstração crescente, pois segundo Robert Alexy, os princípios costumam ser gerais por não se referirem ao mundo real ou normativo (ALEXY, *apud* BROCHADO, 1993, p. 5).

Os princípios causam tanto fascínio justamente por sua carga semântica imensa ou mesmo pela sua ausência, deixando bem claro sua razão moral e ética de ser, pois são carregados pela sociedade através dos costumes e também pela própria condição existencial do ser humano, dentro de uma comunidade. Finalizando a apresentação sobre princípios, as palavras de Humberto Ávila esclarecem bem o seu modo de agir:

O elemento descritivo cede lugar ao elemento finalístico, devendo o aplicador, em razão disso, argumentar de modo a fundamentar uma

avaliação de correlação entre os efeitos da conduta a ser adotada e a realização gradual do estado de coisas exigido (ÁVILA, 2011, p. 74-75).

Entrando na competência do direito processual civil, os princípios exercem papel informativo fundamental, embora pareçam menos abstratos, menos gerais, vistos em sua completude podem ser percebidos de maneira mais contextualizada e com características específicas deste ramo do direito.

3 RELAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O profissional que atua na área de processo civil (como em qualquer outro processo) tem como instrumento de trabalho, na maior parte do tempo, a Constituição Federal. Tal meio mostra-se como técnico e ético por gerar um equilíbrio de forças, e nos ajuda a compreender os princípios que nos regem, já dito anteriormente.

Uma nova onda que vem ganhando notoriedade nessa relação entre processo e Constituição Federal é o NEOCONSTITUCIONALISMO: mudanças ocorridas para que se formasse o Estado Constitucional de Direito Contemporâneo. As Constituições mais modernas adotaram em seu corpo valores morais inerente ao homem, e as discussões sobre limite e leis foram, novamente, abertas.

As palavras de Cássio Scarpinella Bueno deixam bem claro a importância da Constituição no processo:

Se não houver lei que concretize adequadamente o modelo constitucional do processo civil, em específico o modo de ser do processo, tal qual imposto pelos princípios constitucionais do processo civil e, nem por isto, o Estado-juiz não poderá (melhor: deverá) atuar aqueles mesmos valores, realizando-os concretamente. Também o Estado-juiz deve realizar os direitos fundamentais que incorporam o ordenamento jurídico brasileiro como fazem prova maior os princípios constitucionais do processo civil (BUENO, 2013, p. 119).

Dando sequência, está exposto abaixo alguns dos princípios mais conhecidos do direito processual civil, com breves exposições sobre cada um, a título de maiores informações.

4 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade pode ser conceituado como “um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça” (BARROSO, 1998, p. 204).

Às vezes ocorre de algumas regras jurídicas gerarem conflitos entre si. Quando esse fato ocorre, deve prevalecer a mais recente e mais específica sobre o tema. É uma preponderância valorativa, segundo Cássio Scarpinella (p. 124). Ou seja, quando ocorre algum conflito entre princípios, no qual ambos regulam de maneira diversa o interesse, um deles deverá ser excluído diante das circunstâncias dos fatos.

O princípio prevalecente é o mais adequado por se fazer mais necessário e mais justo ao caso concreto. Justamente por isso que o tema da motivação das decisões é tão relevante (o Estado-juíz, revestido com sua imparcialidade, escolhe qual valor prevalecerá em cada caso concreto).

5 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Também conhecido como “due process of law”, pode ser encontrado no inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O judiciário sempre estará presente para resolver toda lesão ou ameaça de direito, e tal princípio versa como ocorrerá toda a atuação do Estado-juíz (como será o desenvolvimento do processo).

Ainda seguindo o pensamento de Cássio Scarpinella Bueno:

o processo deve ser devido porque, em um Estado Democrático de Direito, não basta que o Estado atue de qualquer forma, mas deve atuar de uma específica forma, de acordo com regras preestabelecidas e que assegurem, amplamente, que os interessados na solução da questão levada ao

judiciário exerçam todas as possibilidades de ataque e de defesa que lhe pareçam necessárias, isto é, participação (BUENO, 2013, p. 127).

Diz respeito a forma pelo qual o Estado-juiz atingirá sua finalidade, que é a de reestabelecer o bem estar social danificado pela lesão ou ameaça de lesão. Tal princípio restringe o poder do Estado, com a finalidade de gerar respeito às garantias.

Deixa a critério das partes o exercício de direito (direito público subjetivo).

6 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório está expresso no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O contraditório é o direito de se defender, decorrente da bilateralidade do processo. Pressupõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta.

Deverá ser criada condições necessárias para que haja o exercício do contraditório. Caso contrário, não haverá espaço para sua eventual reação. É um direito de influenciar a convicção do magistrado durante o decorrer do processo. O Estado-juiz não poderá tomar sua decisão sem ter ouvido as partes do ato jurídico processual.

É definido como a sua contribuição para a formação da sentença. “Contraditório é realização concreta, também em juízo, das opções políticas do legislador brasileiro sobre o modelo de Estado adotado pela Constituição brasileira”, segundo Cássio Scarpinella Bueno, p. 130.

7 PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Este princípio também está inserido no mesmo artigo do contraditório. Qualquer réu terá garantido seu direito de responder às imputações que lhe são dirigidas. Ou seja, podem se defender amplamente, nos momentos indicados no processo.

Diz Cássio Scarpinella:

Outro desdobramento interessante de ser colocado em destaque acerca do princípio da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente diz respeito à necessária disponibilização, para o réu, não só das condições de oferecer resposta oportuna mas, muito além disto, das condições necessárias de comprovar o acerto de sua defesa, influenciando, desta forma, na convicção do magistrado (2013, p. 134).

Uma fonte que auxilia na garantia desse direito é a existência das defensorias públicas, pois de nada adiantaria ter esses institutos de proteção se o réu, hipossuficiente, não ter o acesso necessário ao judiciário.

8 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Um nome diferente para o chamado “princípio da vedação dos tribunais de exceção, pode ser encontrado em dois dispositivos da Constituição Federal.

- Artigo 5º, inciso XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”; e inciso LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O órgão que irá julgar deverá existir antes do fato a julgado acontecer, pois, desse modo, garante-se a imparcialidade do órgão como um todo. Somente a Constituição poderá indicar o juiz natural competente, ou pelo menos, o que ela permite que seja.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno:

O princípio do juiz natural, em suma, depende, sempre e em qualquer caso, da identificação do órgão jurisdicional que, de acordo com o “modelo constitucional do processo civil, detém ou não jurisdição e, mais especificamente, competência (fixada em abstrato, antes do fato conflituoso) para realizar o julgamento (BUENO, 2013, p. 135).

Tal princípio deve ser interpretado como forma de exigir respeito absoluto as regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

9 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

Talvez o princípio maior que rege toda a atividade do magistrado. Ser imparcial em suas decisões. Ele deverá ser imparcial ao litígio. Mas não só ao julgamento em si, e também que seja indiferente entre as partes.

Diz respeito a sua neutralidade processual. E ao seu não interesse pessoal na demanda julgada.

Segundo Ada Pellegrini Grinover:

A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser subjetivamente capaz. A incapacidade subjetiva do juiz, que se origina da suspeita de sua imparcialidade, afeta profundamente a relação processual (GGRINOVER, 2012, p. 61).

É de suma importância essa imparcialidade para que as partes se sintam seguras naquele processo, que sua situação será analisada por alguém que não transpassará interesse nenhum para a resolução daquele conflito.

10 PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Tal princípio é uma consequência jurídica não prevista na Constituição Federal. Ele garante a revisibilidade das decisões já proferidas em nível hierárquico menor. Ou seja, poderá ser contestado, sempre, por um magistrado de maior grau de jurisdição.

Não é um tema fácil de discutir, pois é um marco divisor de opiniões. Alguns doutrinadores são a favor, outros são contra. Como vantagem a esse princípio, podemos citar: maior experiência do julgador do recurso; maior independência do

juiz julgador do recurso; controle psicológico do Tribunal sobre o órgão posterior; exame mais detalhado do litígio; fiscalização dos atos estatais, visando seu aperfeiçoamento; afasta a proximidade do julgador do fato e da prova; falibilidade do julgador, por ter sua sentença questionada; a demora para se chegar a uma decisão final concreta.

Mais uma vez, nas palavras de Cássio Scaprinella Bueno, temos a seguinte alegação:

Não há como recusar que o princípio do duplo grau de jurisdição derive do sentimento generalizado no processo civil de que toda decisão é recorrível – e recorrível aqui significa recorrível plenamente, inclusive do ponto de vista dos fatos subjacentes à decisão -, gerando, quando menos, uma sensação de que a questão relativa a pesquisa relativa ao duplo grau de jurisdição tem que ser examinada também fora do ambiente normativo (isto é, fora do texto escrito e, mesmo, do não escrito da Constituição) e capturada a partir deste sentimento, tal qual ele é enquanto ele é (BUENO, 2013, p. 139).

11 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tal princípio preve a igualdade subjetiva perante a lei e promove, também, o respeito da dignidade da pessoa humana, a proteção contra o poder estatal arbitrário e o estabelecimento de condições mínimas de vida para o desenvolvimento da personalidade humana.

Encontramos alguma citação referente a esse princípio no artigo 125, inciso I, do código de processo civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento.

Diz respeito a igualdade de tratamento e as oportunidades que serão oferecidas a cada uma das partes, no referente a prática dos atos processuais. Podemos afirmar que o seu principal fundamento encontra-se no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que afirma expressamente que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

12 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

O princípio da publicidade dos atos processuais é a garantia do indivíduo no sentido do exercício da jurisdição. A abertura ao público de alguns tipos de audiência, bem como a publicidade dos atos processuais representam um dos meios mais seguros para a fiscalização popular.

Mas, como toda essa regra, essa também tem sua exceção. Segundo diz Ada Pellegrini Grinover:

A regra geral da publicidade dos atos processuais encontra exceção nos casos em que o decoro ou o interesse social aconselhem que eles não sejam divulgados. É o que dispõe o artigo 155, incisos I e II, do código de processo civil, bem como os artigos 483 e 792, §1º do código de processo penal (GRINOVER, 2012, p. 79)

Toda precaução deve ser tomada quando se diz publicidade, por causa dos canais de comunicação. Um ato processual, uma sentença, uma palavra que seja, dita ou interpretada errada e passada para todos, pode gerar inúmeras consequências. As partes têm seu direito de intimidade infringidos.

13 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De uma forma muito breve e de fácil compreensão, foi dito a cima alguns dos princípios mais comuns vistos no ensino de direito processual civil. Sem princípios, grande parte das normas não teriam sentido, muito menos os juízes teriam algo para se firmar ao prolatarem uma sentença.

Deve, por derradeiro, observar que a Constituição Federal e sua principiologia exerce papel de fundamental importância para o ordenamento jurídico vigente, não se podendo olvidar jamais da sua aplicação imediata também no Processo Civil, principalmente no tocante aos seus princípios, verdadeiros direitos fundamentais, como expressamente previstos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. Malheiros Editores. 12ª edição, São Paulo – 2011.

BAROSSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 2ª edição. São Paulo. Saraiva, 1998.

MELO, Carlos Antônio de Almeida. **O preâmbulo da Constituição e os princípios jurídicos**. Brasília, 2002 *apud* ALEXY, Robert. **Sistema jurídico, princípios jurídicos y razón practica: derecho y razón practica**. México. Fontamara, 1993.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil**. Editora Saraiva. 7ª edição, São Paulo – 2013.

PELLEGRINI, Ada Grinover; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. Editora Malheiros. 28ª Edição, São Paulo – 2012.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 6, fev. 2007, p. 1-44. Disponível em <<http://www.panoptica.org>>

<<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=76>> acessado em 24/05/2013.

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2107/2211>> acessado em 24/05/2013.

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade>> acessado em 23/05/2013